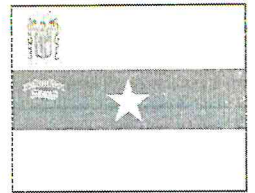




**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 3.407 DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

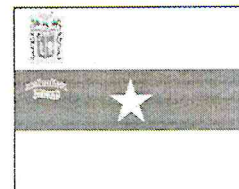
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Constituição Estadual, no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
- VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
- IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XII. Transparência na gestão fiscal; e

XIII. Disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

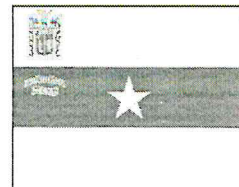
**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Gestão com foco nos resultados;
- II. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da democratização da administração municipal aliada ao controle e/ou à participação social nos processos decisórios;
- III. Modernização da gestão municipal a partir de políticas de valorização dos recursos humanos, racionalização, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- IV. Promoção de ações e medidas que visem ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso à informação pública;
- V. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- VI. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para as áreas prioritárias como saúde, educação básica e assistência social, compreendendo também:
  - a) Estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da potencialização dos recursos naturais, das vocações regionais e do incentivo à inovação e ao empreendedorismo;
  - b) Desenvolvimento do turismo com a oferta de ações visando à atração dos visitantes e a qualificação da estrutura de acolhida;
  - c) Articulação interinstitucional com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública municipal;
  - d) Articulação das políticas de transporte, trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanas a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
  - e) Formalização de parcerias objetivando capacitar jovens, mulheres e demais interessados com vistas à profissionalização gratuita e a sua inserção no mercado de trabalho;





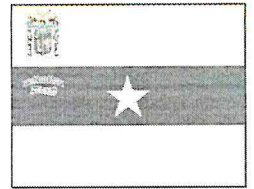
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- f) Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;
  - g) Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
  - h) Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
  - i) Incentivo às ações de sustentabilidade ambiental com vistas inclusive à gestão de resíduos sólidos, de recursos hídricos e de preservação dos recursos naturais;
  - j) Promoção de políticas públicas quanto ao atendimento ao setor da agricultura e da produção agropecuária, pelo fomento do agronegócio, processamento, transformação e distribuição de produtos até o consumidor final;
  - k) Prevenção de desastres nas áreas mais vulneráveis por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental;
  - l) Investimento em projetos de requalificação de vias e logradouros públicos, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos urbanos comunitários e de uso e ocupação do solo;
  - m) Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
  - n) Promoção da política habitacional de interesse social e de regularização fundiária.
- VII. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
- VIII. Redução das desigualdades sociais e ampliação dos direitos de cidadania e das oportunidades de inclusão social;
- IX. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
- X. Alcance das metas da arrecadação tributária própria por meio da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos, da concessão de meios eficazes para parcelamento de débitos, bem como da modernização da sistemática de arrecadação de tributos municipais a fim de combater a evasão fiscal e a sonegação de impostos;
- XI. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais à coletividade; e



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XII. Austeridade na aplicação dos recursos públicos.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º.** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 4º.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

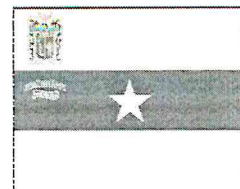
- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II. Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV. Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VI. Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- VIII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 5º.** Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

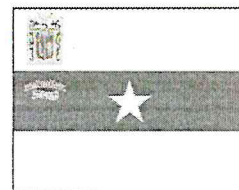
**Art. 6º.** A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **Ação**, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- VIII. **Objetivo**, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da coletividade.
- IX. **Meta Física**, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- X. **Unidade de Medida**, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação;
- XI. **Produto**, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa;
- XII. **Resultado Esperado**, resultado que se visa atingir em prol do atendimento à demanda social a partir da consecução das metas da ação governamental.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

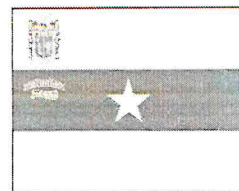
**Art. 9º.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

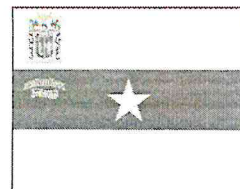
20 - Transferências à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Diretrizes Gerais**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 11.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MPOG nº 42/1999.

**Art. 12.** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 13.** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 14.** No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro de ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2020, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 15.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 16.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

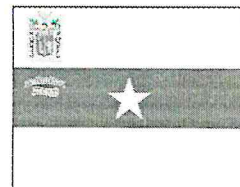
**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

**Parágrafo único.** Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

**Seção II**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Das Alterações Orçamentárias**

**Art. 18.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

**Art. 19.** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção III**

**Dos Precatórios e Sentenças Judiciais**

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento até 01 de julho do corrente ano a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

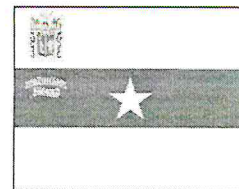
- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

**Parágrafo único.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 21.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Seção IV**

**Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 22.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção V**

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

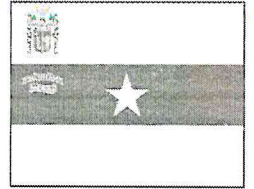
**Art. 23.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e alocará os recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais propiciando a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. As despesas serão apuradas e avaliadas a partir da execução orçamentária, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade e excelência na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção VI**

**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 25.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Seção VII**

**Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 26.** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

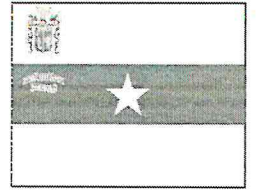
**Art. 27.** O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

*Fam*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, das ações prioritárias, por cada área de atuação do município, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

**Seção VIII**

**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 28.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

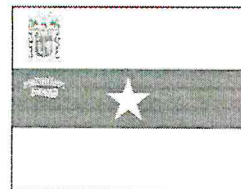
**Art. 30.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
  - a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - b. Atualização da Planta Genérica de Valores;
  - c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

- II. Para redução das despesas:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Parágrafo único.** O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Seção IX**

**Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 31.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 32.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias.

**Art. 33.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 34.** Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de “Reserva de Contingência” constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

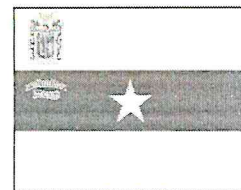
**Art. 35.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

*[Handwritten signature]*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Seção X**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 36.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas execuções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram exclusivamente, este orçamento.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

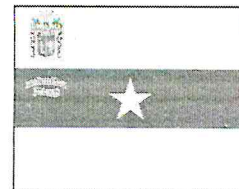
**Das Disposições Gerais**

**Art. 37.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, não podendo o total ser inferior a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §.5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

**Art. 38.** A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento até o dia 31 de julho de 2019 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

## Seção II

### Das Emendas ao Orçamento

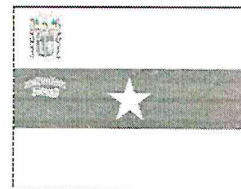
**Art. 39.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b. Serviço da dívida.
- III - Sejam relacionados com:
  - a. A correção de erros ou omissões; ou
  - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. As Emendas ao Orçamento, sancionadas pelo Executivo, poderão se apresentar, para fins de publicação e de transparência fiscal, como anexo integrante à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 41.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Parágrafo único:** No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

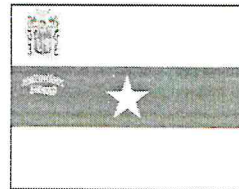
**Art. 42.** No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§2º. Estão excluídas as despesas referentes a:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

§3º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

§4º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**Art. 43.** As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO**

#### **Seção I**

#### **Das Subvenções Sociais**

**Art. 44.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o caput poderá ser:

- I. substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou
- II. dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal.

**Art. 45.** Além do disposto no artigo anterior e atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais destinadas à entidade sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XII. Lei específica que autoriza a concessão da subvenção social à referida entidade no Orçamento vigente; e

XIII. Celebração o respectivo convênio.

**Art. 46.** O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.

**Seção II**

**Das Contribuições Correntes e de Capital**

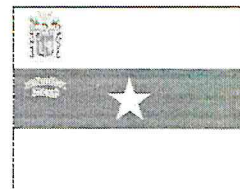
**Art. 47.** A transferência de recursos a título de contribuições corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos quando atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quando preenchidas as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão de contribuições à referida entidade no Orçamento vigente; e





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



XIII. Celebração o respectivo convênio.

§ 1º. A Lei específica de que trata o presente artigo pode ser dispensada quando a entidade for selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pela administração pública municipal, para execução de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 2º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do órgão transferidor pertencente ao Poder Executivo Municipal contendo o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere, a justificativa para a escolha da entidade e o que mais o órgão considerar conveniente.

§ 3º. Para fins deste artigo conceituam-se como Contribuições despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, previstas no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320/64, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 48.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Seção III**

**Dos Auxílios**

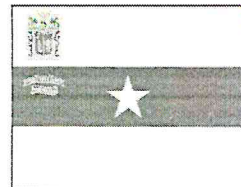
**Art. 49.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina-se a despesas de investimentos ou inversões financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao público direta e gratuitamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo ao disposto no artigo 44 e 45 desta Lei, que apoiem ao desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades esportivas, dentre outras, devendo sempre ser observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Seção IV**

**Das Disposições Gerais**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 50.** Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei, além disso, quando for comprovado o interesse social do projeto apresentado pela entidade que pleiteia a liberação do recurso.

**Art. 51.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** A concessão de ajuda financeira a qualquer título a entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, à existência de disponibilidade de caixa e a determinações de que tratam a legislação municipal específica para repasse de recursos públicos a outras entidades.

**Art. 52.** As dotações orçamentárias a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão ser alocadas nos órgãos conforme a política pública de atuação, podendo, em caso de desacordo, o Poder executivo, mediante Decreto, efetuar o remanejamento para o órgão orçamentário conveniente.

**Art. 53.** Estão impedidas de conveniar com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

**Art. 54.** As exigências impostas pelos artigos 44 a 54 desta Lei aplicar-se-ão também às destinações de recursos públicos municipais a entidades sem fins lucrativos que são amparadas por Emendas Impositivas ao Orçamento.

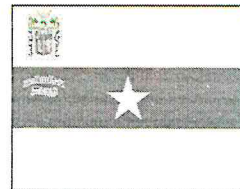
## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 55.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 56.** Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 57.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 58.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO X

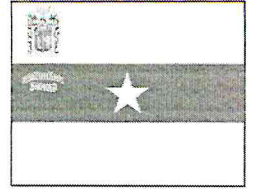
### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 59.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 60.** O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 61.** O Poder Executivo fica autorizado a enviar à Câmara Municipal Projetos de lei referentes ao servidor público que visem a concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; a criação e extinção de cargos públicos; a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e, a revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

**Art. 62.** Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar 101/2000, e observando-se, ainda, as seguintes condições:

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 63.** O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

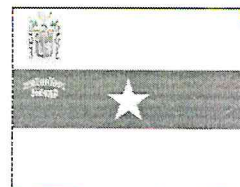
**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

*Handwritten signature in blue ink.*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 64.** O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

**Art. 65.** A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

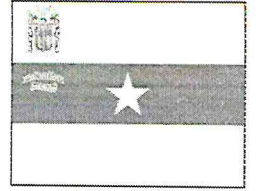
- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 66.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

*Xam*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- I. Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI. Demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 67.** O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

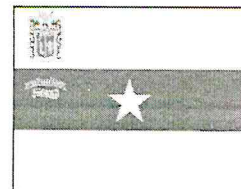
§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Não se sujeitam as regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO XII**

**DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

**Art. 68.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

**Art. 69.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

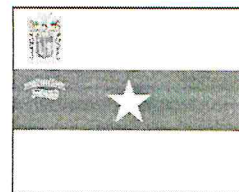
**Art. 70.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos de dotações orçamentárias, para clubes e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, conforme dispõem os artigos 44 a 49 desta Lei.

**Art. 71.** É vedada a transferência de recursos pelo município para:

- I. Entidades que visem à obtenção de lucros;
- II. Entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente, responsável pela concessão dos recursos;
- II. Atender despesas já realizadas; e
- IV. Igrejas e cultos religiosos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 72.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 73.** O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transparência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

**Art. 74.** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

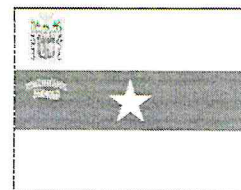
**Art. 75.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle, conselhos e comitês municipais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 76.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, esportes, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, irrigação, desenvolvimento econômico, transportes, turismo,





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



segurança, previdência, entre outras, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos programas governamentais.

**Art. 77.** A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009 e suas alterações, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e Transferências Intergovernamentais.

**Art. 78.** O Executivo Municipal encaminhará até 30 de setembro de 2019, a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determinado no Art. 13, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

**Art. 79.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 80.** Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2019 e não utilizados integral ou parcialmente, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

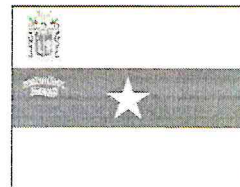
**Art. 81.** Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020 não seja aprovada até 31 de dezembro de 2019, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2019, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no “caput” deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro do exercício anterior, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 82.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**Art. 83.** As metas fiscais para 2020, estabelecidas nesta Lei serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 84.** Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, sendo devidamente atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

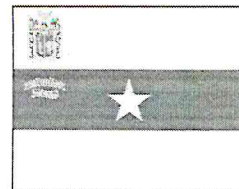
**Art. 85.** Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 86.** Mediante a existência Contrato de Rateio decorrente de adesão a Consórcio Público a Lei Orçamentária Anual 2020 poderá conter dotações relativas a ações a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, bem como sofrer alterações obedecendo a todos os dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Federal n.º 11.107/2005, do Decreto Federal n.º 6.017/07, da Portaria STN n.º 72/2012 e demais legislações que tratam da aprovação, das condições e das exigências para a transferência de recursos a consórcios





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



públicos, para fazer face à execução de sua programação orçamentária, de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado.

**Art. 87.** A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, coordenará a elaboração da Lei Orçamentária e consolidará as propostas setoriais da administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Públicas; e
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 88.** As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2019 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

**Art. 89.** Fica atendido o disposto no artigo 153-A da Lei Orgânica do Município ressalvado, no que couber, e o disposto no artigo 166, § 3º, Incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988.

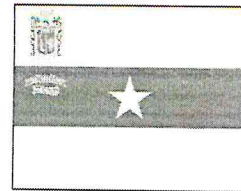
**§ 1º.** Para garantir o cumprimento do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Parnaíba no *caput* deste artigo, bem como garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município o montante das emendas impositivas corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2019.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações ao Plano Plurianual 2018 – 2021, à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e à Lei Orçamentária Anual 2020 para ajustar os valores das Emendas Parlamentares Individuais ao valor efetivo da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2019 apurado após o Balanço Geral do referido ano, sendo que:

- I. Cada Parlamentar deverá propor suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais, por meio de expediente destinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal que serão remetidos ao Executivo, cabendo ao Executivo, por meio de suas Secretarias, realizar a análise das emendas nos termos do disposto no art. 153-A da Lei Orgânica do Município de Parnaíba;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- II. As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 06 (seis) ações, para a devida inclusão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 podendo, excepcionalmente, ser acrescido de mais uma ação para adequar os valores residuais advindos dos cálculos dos índices da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em “Restos a Pagar” os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais que se verifiquem no fim do exercício, na forma da Lei.

**Art. 90.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 26 de junho de 2019.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Órgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXI - Nº 2386 - CADERNO ÚNICO

PARNAÍBA - PIAUÍ - QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2019

### SUMÁRIO

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| LEI - LDO 2020        | pág. 01 |
| DECRETOS              | pág. 09 |
| PORTARIA              | pág. 10 |
| ERRATA DE EDITAL      | pág. 10 |
| EXTRATOS CLCA         | pág. 11 |
| TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  | pág. 11 |
| DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO | pág. 12 |

### LDO - LEI 3.407/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.407 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e na Constituição Estadual, no que couber, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V. Disposições específicas para o Poder Legislativo;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Disposições sobre transferências voluntárias;
- VIII. Disposições sobre transferências para o setor privado;
- IX. Disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- X. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- XI. Disposições sobre alterações na legislação tributária;

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



XII. Transparência na gestão fiscal; e

XIII. Disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Gestão com foco nos resultados;
- II. Comprometimento com as demandas sociais a partir do aprimoramento da democratização da administração municipal aliada ao controle e/ou à participação social nos processos decisórios;
- III. Modernização da gestão municipal a partir de políticas de valorização dos recursos humanos, racionalização, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais;
- IV. Promoção de ações e medidas que visem ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso à informação pública;
- V. Equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas;
- VI. Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para as áreas prioritárias como saúde, educação básica e assistência social, compreendendo também:
  - a) Estímulo ao desenvolvimento econômico por meio da potencialização dos recursos naturais, das vocações regionais e do incentivo à inovação e ao empreendedorismo;
  - b) Desenvolvimento do turismo com a oferta de ações visando à atração dos visitantes e a qualificação da estrutura de acolhida;
  - c) Articulação interinstitucional com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública municipal;
  - d) Articulação das políticas de transporte, trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanas a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos;
  - e) Formalização de parcerias objetivando capacitar jovens, mulheres e demais interessados com vistas à profissionalização gratuita e a sua inserção no mercado de trabalho;

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



- f) Promoção do esporte, em suas diversas modalidades, no sentido da competição e do lazer;
  - g) Apoio à produção cultural, intelectual e artística, bem como a sua difusão;
  - h) Conservação e manutenção do seu patrimônio histórico e cultural;
  - i) Incentivo às ações de sustentabilidade ambiental com vistas inclusive à gestão de resíduos sólidos, de recursos hídricos e de preservação dos recursos naturais;
  - j) Promoção de políticas públicas quanto ao atendimento ao setor da agricultura e da produção agropecuária, pelo fomento do agronegócio, processamento, transformação e distribuição de produtos até o consumidor final;
  - k) Prevenção de desastres nas áreas mais vulneráveis por meio de instrumentos de planejamento urbano e ambiental;
  - l) Investimento em projetos de requalificação de vias e logradouros públicos, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos urbanos comunitários e de uso e ocupação do solo;
  - m) Incentivo às ações governamentais que visem à saúde e ao bem estar da população através do abastecimento de água, tratamento de rede de esgoto e saneamento básico;
  - n) Promoção da política habitacional de interesse social e de regularização fundiária.
- VII. Proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao portador de necessidades especiais e às famílias em situação de exclusão e/ou vulnerabilidade social;
  - VIII. Redução das desigualdades sociais e ampliação dos direitos de cidadania e das oportunidades de inclusão social;
  - IX. Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;
  - X. Alcance das metas da arrecadação tributária própria por meio da dinamização do sistema de fiscalização, controle e cobrança de tributos, da concessão de meios eficazes para parcelamento de débitos, bem como da modernização da sistemática de arrecadação de tributos municipais a fim de combater a evasão fiscal e a sonegação de impostos;
  - XI. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais à coletividade; e

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



**MEIO AMBIENTE**  
**A PRESERVAÇÃO**  
**DA NATUREZA É**  
**RESPONSABILIDADE**  
**DE TODOS**

## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

XII. Austeridade na aplicação dos recursos públicos.

## CAPÍTULO II

## DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, conforme o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000; e
- VIII. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. **Objetivo**, alvo a ser atingido, resultado que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, sempre visando ao bem-estar da coletividade.
- IX. **Meta Física**, medida do alcance dos objetivos, ofertada por ação em um determinado período, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
- X. **Unidade de Medida**, padrão selecionado para mensurar o resultado ofertado pela ação;
- XI. **Produto**, bem ou serviço gerado a partir da consecução de cada ação governamental (atividade, projeto ou operação especial), visando ao atendimento do objetivo do programa;
- XII. **Resultado Esperado**, resultado que se visa atingir em prol do atendimento à demanda social a partir da consecução das metas da ação governamental.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal; e
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas anuais de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de governo;

§ 2º. Os Programas Anuais de Trabalho a que se refere o parágrafo anterior demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias de despesa, os grupos de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Órgão**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação Especial**, despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **Ação**, operação da qual resulta produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa governamental. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros Entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas Correntes; e
- II. Despesas de Capital.

§ 3º. Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II. Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III. Outras despesas correntes (GND 3);
- IV. Investimentos (GND 4);
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI. Amortização da dívida (GND 6).

§ 4º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor serão classificadas no GND 9.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 99 - A Definir

§ 7º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99) enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de um volume contendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Será encaminhado à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a versão eletrônica completa da Lei Orçamentária em mídia e em formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados nos órgãos de controle ora mencionados.

## CAPÍTULO IV

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

## Seção I

## Diretrizes Gerais

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## Das Alterações Orçamentárias

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. A Lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciais que os justifiquem.

Art. 19. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Seção III

## Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento até 01 de julho do corrente ano a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MPOG nº 42/1999.

Art. 12. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 13. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas tendo como base a execução orçamentária observada, sobretudo, nos períodos de janeiro a dezembro de ano anterior e janeiro a junho do corrente ano, reajustadas conforme índices de inflação oficial verificados nos períodos respectivos e outras mudanças conjunturais ou estruturais que as afetem.

§ 1º. A estimativa da Receita, para fins da elaboração da proposta orçamentária para 2020, será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observará o disposto no Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os estudos para definição da estimativa Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

Parágrafo único. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

## Seção II

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

## Seção IV

## Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção V

## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e alocará os recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais propiciando a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As despesas serão apuradas e avaliadas a partir da execução orçamentária, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade e excelência na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VI

## Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 25. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

## Seção VII

## Do Incentivo à Participação Popular

Art. 26. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27. O Prefeito Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação da sociedade na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. Mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, das ações prioritárias, por cada área de atuação do município, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício;
- III. Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

## Seção VIII

## Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29. A Lei Orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 30. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
  - a. Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
  - b. Atualização da Planta Genérica de Valores;
  - c. Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- a. Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b. Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Parágrafo único.** O montante das despesas fixadas, acrescido da Reserva de Contingência, não será superior ao das receitas estimadas, mantendo-se o equilíbrio entre receitas e despesas.

## Seção IX

## Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias.

Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Constará na lei orçamentária dotação sob a denominação de "Reserva de Contingência" constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e deverá se limitar até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## Seção X

## Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II. Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado e da União, pelas exceções descentralizadas das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência social; e
- III. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram exclusivamente, este orçamento.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

## Seção I

## Das Disposições Gerais

Art. 37. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados até o limite previsto no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, não podendo o total ser inferior a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 4º. Caso a Lei Orçamentária de 2020 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 4º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 38. A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada à Superintendência de Planejamento até o dia 31 de julho de 2019 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

## Seção II

## Das Emendas ao Orçamento

Art. 39. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a. Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b. Serviço da dívida.
- III - Sejam relacionados com:
  - a. A correção de erros ou omissões; ou
  - b. Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. No caso de incidirem sobre despesa com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
- II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. As Emendas ao Orçamento, sancionadas pelo Executivo, poderão se apresentar, para fins de publicação e de transparência fiscal, como anexo integrante à Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único: No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

## CAPÍTULO VI

## DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 42. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixada limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus respectivos créditos adicionais.

§1º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§2º. Estão excluídas as despesas referentes a:

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Obrigações constitucionais e legais do ente;
- II. Contrapartidas de convênios assinados;
- III. Emendas parlamentares;
- IV. Precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Pagamentos dos serviços da dívida.

§3º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisição de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do prefeito e do secretário da fazenda na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta.

§4º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 43. As transferências voluntárias decorrerão da entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e dependerão da existência de dotação específica, da observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição e da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

## Seção I

## Das Subvenções Sociais

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

- I. substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou
- II. dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública municipal.

Art. 45. Além do disposto no artigo anterior e atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais destinadas à entidade sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas após as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

XII. Lei específica que autoriza a concessão da subvenção social à referida entidade no Orçamento vigente; e

XIII. Celebração o respectivo convênio.

Art. 46. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.

## Seção II

## Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 47. A transferência de recursos a título de contribuições corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos quando atendido ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quando preenchidas as seguintes condições:

- I. Requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura ao Prefeito Municipal solicitando a liberação do recurso financeiro junto com a documentação apresentada nos incisos II a XI do presente artigo;
- II. Declaração de utilidade pública municipal, mediante cópia autenticada da lei respectiva, obedecido os critérios dispostos na Legislação vigente;
- III. Atestado de regular funcionamento nos últimos dois anos, certificado pela comprovação do respectivo alvará de funcionamento;
- IV. Cópia do estatuto da instituição;
- V. Comprovação de eleição regular da Diretoria através de ata própria;
- VI. Cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;
- VII. Cópia do cartão do CNPJ atualizado.
- VIII. Plano de aplicação da utilização dos recursos, com indicação dos prazos respectivos;
- IX. Relatório de atividades dos dois anos anteriores;
- X. Certidões de regularidade fiscal para com a fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção;
- XI. Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- XII. Lei específica que autoriza a concessão de contribuições à referida entidade no Orçamento vigente; e

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

XIII. Celebração o respectivo convênio.

§ 1º. A Lei específica de que trata o presente artigo pode ser dispensada quando a entidade for selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pela administração pública municipal, para execução de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 2º. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do órgão transferidor pertencente ao Poder Executivo Municipal contendo o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêner, a justificativa para a escolha da entidade e o que mais o órgão considerar conveniente.

§ 3º. Para fins deste artigo conceituam-se como Contribuições despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente, previstas no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

## Seção III

## Dos Auxílios

Art. 49. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina-se a despesas de investimentos ou inversões financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao público direta e gratuitamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, atendendo ao disposto no artigo 44 e 45 desta Lei, que apoiem ao desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades esportivas, dentre outras, devendo sempre ser observado o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

## Seção IV

## Das Disposições Gerais

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei, além disso, quando for comprovado o interesse social do projeto apresentado pela entidade que pleiteia a liberação do recurso.

Art. 51. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. A concessão de ajuda financeira a qualquer título a entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, à existência de disponibilidade de caixa e a determinações de que tratam a legislação municipal específica para repasse de recursos públicos a outras entidades.

Art. 52. As dotações orçamentárias a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições deverão ser alocadas nos órgãos conforme a política pública de atuação, podendo, em caso de desacordo, o Poder executivo, mediante Decreto, efetuar o remanejamento para o órgão orçamentário conveniente.

Art. 53. Estão impedidas de convênios com o Município de Parnaíba as entidades que não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram irregulares perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 54. As exigências impostas pelos artigos 44 a 54 desta Lei aplicar-se-ão também às destinações de recursos públicos municipais a entidades sem fins lucrativos que são amparadas por Emendas Impositivas ao Orçamento.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 56. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 57. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, e no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as condições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



## LDO - LEI 3.407/2019

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 60. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo fica autorizado a enviar à Câmara Municipal Projetos de lei referentes ao servidor público que visem a concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; a criação e extinção de cargos públicos; a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e, a revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 62. Fica autorizada a realização de concurso público/processo seletivo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que respeitados os limites dispostos na Lei Complementar 101/2000, e observando-se, ainda, as seguintes condições:

- I. Existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II. Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização, relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos; e
- XI. Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Não se sujeitam as regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário; ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 64. O Poder Executivo poderá enviar Projetos de Lei ao Poder Legislativo que visem dentre outros, rever e atualizar o Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; revogar as isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; atualizar a Planta Genérica de Valores ajustando-se à realidade do mercado imobiliário; e, aperfeiçoar o sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; aumentar a produtividade e melhorar a gestão da Dívida Ativa.

Art. 65. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 66. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO XII

## DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 68. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em consideração a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais que integram esta Lei.

Art. 69. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os textos e os respectivos anexos da Lei Orçamentária Anual deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos de acesso público, garantindo que a informação orçamentária esteja, com clareza, ao alcance de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, inclusive quanto ao processo de elaboração e discussão, os quais serão formalizados com a garantia do incentivo à participação popular.

## CAPÍTULO XIII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É vedada a inclusão, na lei orçamentária municipal e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos de dotações orçamentárias, para clubes e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, conforme dispõem os artigos 44 a 49 desta Lei.

Art. 71. É vedada a transferência de recursos pelo município para:

- I. Entidades que visem à obtenção de lucros;
- II. Entidades que não apresentarem a prestação de contas ou não tiverem, por qualquer motivo, a sua aprovação pelo órgão concedente, responsável pela concessão dos recursos;
- III. Atender despesas já realizadas; e
- IV. Igrejas e cultos religiosos.

Rua Riachuelo, nº 455 - Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

## LDO - LEI 3.407/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 72.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 73.** O Poder Executivo Municipal ao necessitar de reestruturação de seus serviços para atender às demandas da sociedade durante a execução do Orçamento poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transparência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e fontes de recurso.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Executivo.

**Art. 74.** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, efetivar adequação orçamentária decorrente de portarias e demais legislações específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda no tocante às classificações da natureza da despesa, da modalidade de aplicação, do grupo da natureza de despesa, da categoria econômica, da função e subfunção da despesa, bem como da classificação da natureza receita.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 75.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle, conselhos e comitês municipais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 76.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, esportes, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, irrigação, desenvolvimento econômico, transportes, turismo,

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no "caput" deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos o possível excesso de arrecadação, o possível superávit financeiro do exercício anterior, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 82.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**Art. 83.** As metas fiscais para 2020, estabelecidas nesta Lei serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

**Art. 84.** Proceder-se-á adequação do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas e Prioridades se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas sociais, situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público Municipal, ocorrência de créditos adicionais especiais ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, sendo devidamente atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

**Art. 85.** Antes de se firmar quaisquer contratos de obras ou serviços ou praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro – qualquer que seja a sua natureza – é obrigatória a prévia consignação dos recursos necessários na Lei do Orçamento e na programação financeira, considerando também que a classificação orçamentária deverá integrar o contrato, por força do disposto no art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 86.** Mediante a existência Contrato de Rateio decorrente de adesão a Consórcio Público a Lei Orçamentária Anual 2020 poderá conter dotações relativas a ações a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, bem como sofrer alterações obedecendo a todos os dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Federal n.º 11.107/2005, do Decreto Federal n.º 6.017/07, da Portaria STN nº 72/2012 e demais legislações que tratam da aprovação, das condições e das exigências para a transferência de recursos a consórcios

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



segurança, providência, entre outras, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos programas governamentais.

**Art. 77.** A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa instituída pela Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009 e suas alterações, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e Transferências Intergovernamentais.

**Art. 78.** O Executivo Municipal encaminhará até 30 de setembro de 2019, a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determinado no Art. 13, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí.

**Art. 79.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 80.** Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2019 e não utilizados integral ou parcialmente, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 81.** Caso o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2020 não seja aprovada até 31 de dezembro de 2019, a programação financeira e orçamentária poderá ser executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2019, ou poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Precatórios;
- V. Obras em andamento;
- VI. Contratos de serviços;
- VII. As operações oficiais de crédito; e
- VIII. Contrapartidas municipais.

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



públicos, para fazer face à execução de sua programação orçamentária, de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado.

**Art. 87.** A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, coordenará a elaboração da Lei Orçamentária e consolidará as propostas setoriais da administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Gestão, por meio da Superintendência de Planejamento, determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Públicas; e
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 88.** As metas e prioridades, além das metas fiscais, anexos integrantes desta Lei, serão adequados em conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2019 e com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021 a fim de que se obedeça ao Princípio da Harmonia entre as peças orçamentárias.

**Art. 89.** Fica atendido o disposto no artigo 153-A da Lei Orgânica do Município ressalvado, no que couber, e o disposto no artigo 166, § 3º, Incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Para garantir o cumprimento do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Parnaíba no caput deste artigo, bem como garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município o montante das emendas impositivas corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2019.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações ao Plano Plurianual 2018 – 2021, à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e à Lei Orçamentária Anual 2020 para ajustar os valores das Emendas Parlamentares Individuais ao valor efetivo da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2019 apurado após o Balanço Geral do referido ano, sendo que:

- I. Cada Parlamentar deverá propor suas indicações de Emendas Parlamentares Individuais, por meio de expediente destinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal que serão remetidos ao Executivo, cabendo ao Executivo, por meio de suas Secretarias, realizar a análise das emendas nos termos do disposto no art. 153-A da Lei Orgânica do Município de Parnaíba;

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31



## LDO - LEI 3.407/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



II. As indicações das Emendas Parlamentares Individuais deverão ser em número de até 06 (seis) ações, para a devida inclusão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2020 podendo, excepcionalmente, ser acrescido de mais uma ação para adequar os valores residuais advindos dos cálculos dos índices da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá inscrever em "Restos a Pagar" os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Individuais que se verifiquem no fim do exercício, na forma da Lei.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 26 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Rua Riachuelo, nº 455 – Ed. José de Moraes Correia, 2º andar- Bairro Centro - Parnaíba - PI  
CNPJ nº 06.554.430/0001-31

## DECRETO 299/2019



Prefeitura Municipal de Parnaíba  
Rua Ituna, 1434  
06554430/0001-31 Exercício: 2019

## DECRETO Nº 299, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - LEI N.3395

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O Prefeito Municipal de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais considerando as disposições Lei n.º 3.344, de 31 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$3.000,00 distribuídos as seguintes dotações.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Suplementação (+) 3.000,00

|      |                       |                                            |                          |       |        |
|------|-----------------------|--------------------------------------------|--------------------------|-------|--------|
| 01   | 08                    | 01                                         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |       |        |
| 2359 | 28.846.0008.0036.0000 | CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SAÚDE | 3.000,00                 |       |        |
|      | 3.3.90.92.00          | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES          |                          | FR: 1 | 001 00 |
|      | 001                   | Recursos Ordinários                        |                          |       |        |
|      | 300 000               | Saúde                                      |                          |       |        |

Anulação (-) -3.000,00

|     |                       |                                            |                          |            |          |
|-----|-----------------------|--------------------------------------------|--------------------------|------------|----------|
| 01  | 08                    | 01                                         | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |            |          |
| 760 | 28.846.0018.0036.0000 | CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS - SAÚDE | -3.000,00                |            |          |
|     | 3.3.90.91.00          | SENTENÇAS JUDICIAIS                        |                          | FR. Grupo: | 1 001 00 |
|     | 001                   | Recursos Ordinários                        |                          |            |          |
|     | 300 000               | Saúde                                      |                          |            |          |

Parnaíba, 10 de JUNHO de 2019

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO 308/2019



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



## DECRETO Nº 308/2019 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*Dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora do XIX São João da Parnaíba e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Edital SMC nº 02/2019 torna público a abertura do evento XIX São João da Parnaíba e delibera que a Comissão Organizadora para análise dos concursos de quadrilha, bumba-meu-boi e em todos os casos organizacionais que estejam ligados a este evento é a competente para fazê-lo,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Organizadora do XIX São João da Parnaíba, com seus respectivos integrantes:

**Presidente:** Emerson Raminho de Moura Barbosa – Secretário de Gestão

**Vice-presidente:** Rafael Alves de Sousa – Secretário de Educação Interino

**Membros 1:** Albert Nunes de Carvalho – Superintendente de Cultura

**Membro 2:** Francisco Fábio da Silva Barros – Ouvidor Geral do Município

**Membro 3:** Charles de Melo Pires Júnior – Superintendente de Turismo

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 26 de junho de 2019.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal

## PORTARIA



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 1968/2019, de 26 de junho de 2019.

Dispõe sobre a exoneração de pessoal ocupante de cargo efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 103, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Processo de nº16695/2019 de 14 de junho de 2019, que tem como objetivo o pedido de exoneração formulado pelo próprio servidor, previsto no artigo 45 da Lei nº 1.366 de 02 de abril de 1992,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Exonerar, a pedido, a servidora efetiva MARIA LUCIA LIMA DE SOUSA, matrícula nº 17019, portador do CPF nº 015.036.233-19 e do RG nº 2642124 SSP/PI, do exercício do cargo efetivo de ZELADORA, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 14 de junho de 2019.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 26 de junho de 2019

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

## ERRATA DE EDITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
SECRETARIA DE GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**ERRATA DE:**

**EDITAL 002/2019**

Nos artigos citados abaixo, do Edital 002/2019 XIX São João da Parnaíba (o disposto abaixo também altera os itens correspondentes nos respectivos regulamentos):

**Alteração 1 - Anexo I - Regulamento do Concurso de Bumba-Meu-Boi - 2019**  
**Categorias - Adulto e Infantojuvenil**

Onde se lê:

ART. 11 - Cada jurado julgará todos os quesitos, assim distribuídos:

- Quesito 1 – HARMONIA
- Quesito 2 – FIGURINO
- Quesito 3 – DANÇA
- Quesito 4 – EVOLUÇÃO
- Quesito 5 – TOQUE DO TAMBOR
- Quesito 6 – TOADA
- Quesito 7 – CANTO
- Quesito 8 – AMO
- Quesito 9 – CATREVAGEM
- Quesito 10 – BOI
- Quesito 11 – PERSONAGENS INDÍGENAS
- Quesito 12 – SINHAZINHA

**Parágrafo primeiro** – Serão somadas as notas de cada jurado e excluída a menor nota por quesito, ficando as notas restantes para serem computadas.

**Parágrafo segundo:** - Serão julgados separadamente em relação aos grupos de bois, nas categorias adulto e infantojuvenil, os itens abaixo. A pontuação obtida por meio do julgamento desses três itens não entrará na somatória final. Os melhores nesses itens apenas receberão troféu.

- a) Pajé
- b) Sinhazinha
- c) Amo

Leia-se:

ART. 11 - Cada jurado julgará todos os quesitos, assim distribuídos:  
Quesito 1 – HARMONIA

*A B*

## ERRATA DE EDITAL



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
SECRETARIA DE GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

- Quesito 2 – FIGURINO
- Quesito 3 – DANÇA
- Quesito 4 – EVOLUÇÃO
- Quesito 5 – TOQUE DO TAMBOR
- Quesito 6 – TOADA
- Quesito 7 – CANTO
- Quesito 8 – AMO
- Quesito 9 – CATREVAGEM
- Quesito 10 – BOI
- Quesito 11 – PERSONAGENS INDÍGENAS
- Quesito 12 – SINHAZINHA

**Parágrafo primeiro** – Serão somadas as notas de cada jurado e excluída a menor nota por quesito, ficando as notas restantes para serem computadas.

**Parágrafo segundo:** - Serão julgados separadamente em relação aos grupos de bois, nas categorias adulto e infantojuvenil, os itens abaixo. A pontuação obtida por meio do julgamento desses três itens não entrará na somatória final. Os melhores nesses itens apenas receberão troféu.

- a) Pajé
- b) Sinhazinha
- c) Amo
- d) Porta Estandarte

**Alteração 2 - Anexo I - Regulamento do Concurso de Bumba-Meu-Boi - 2019**

**Categorias - Adulto e Infantojuvenil e ANEXO II - Regulamento do Concurso de Quadrilhas Juninas - 2019**

**Categorias - Adulto e Infantojuvenil**

Onde se lê:

ART. 12 - Em caso de empate, será usada como critério de desempate a maior nota obtida nos quesitos conforme a seguinte ordem: Figurino, Toque do Tambor, Boi, Sinhazinha, Personagens Indígenas, Toadas, Evolução, Harmonia, Dança, Canto, Amo e Catrevagem. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á por sorteio público com participação de todos os representantes dos grupos interessados.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração e divulgação do resultado das notas obtidas pelos grupos de bois ocorrerão na tarde seguinte ao dia das apresentações, respeitado o prazo de

*A B*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
SECRETARIA DE GESTÃO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

recursos, na Praça de Eventos Mandu Ladino, às 16h, com a presença de um representante do Conselho de Cultura, de cada grupo e a comissão organizadora. Com exceção do concurso de Boi Adulto, a ser realizado no dia 29 de junho, cuja apuração dar-se-á no mesmo dia.

**Parágrafo Segundo** – Cada grupo terá acesso às suas respectivas notas, mediante a cópia da planilha de cada jurado, ficando a planilha original de posse da comissão organizadora.

**Parágrafo Terceiro:** Os premiados serão os 03 (três) primeiros em quantidade de pontos corridos, de cada categoria.

Leia-se:

ART. 12 - Em caso de empate, será usada como critério de desempate a maior nota obtida nos quesitos conforme a seguinte ordem: Figurino, Toque do Tambor, Boi, Sinhazinha, Personagens Indígenas, Toadas, Evolução, Harmonia, Dança, Canto, Amo e Catrevagem. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á por sorteio público com participação de todos os representantes dos grupos interessados.

**Parágrafo Primeiro:** A apuração e divulgação do resultado das notas obtidas pelos grupos de bois ocorrerão após as apresentações da noite, respeitando o prazo de recursos, com a presença de um representante do Conselho de Cultura, de cada grupo e da comissão organizadora.

**Parágrafo Segundo** – Cada grupo terá acesso às suas respectivas notas, mediante a cópia da planilha de cada jurado, ficando a planilha original de posse da comissão organizadora.

**Parágrafo Terceiro:** Os premiados serão os 03 (três) primeiros em quantidade de pontos corridos, de cada categoria.

Parnaíba, 26 de Junho de 2019

*Emerson Ramalho de Moura Barbosa*  
Emerson Ramalho de Moura Barbosa  
Secretário de Gestão

*Albert Nunes de Carvalho*  
Albert Nunes de Carvalho  
Superintendente de Cultura  
Presidente do Conselho Municipal de Cultura



**EXTRATOS CLCA**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EXTRATO CONTRATO Nº 463/2019**

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14424/2019-PMP/PI;  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / DIVERSAS SECRETARIAS;  
CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A  
CNPJ: 00.000.000/0001-91  
OBJETO: Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços bancários diversos, a fim de atender as necessidades do Município.  
FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 25/2019, nos termos do art. 24, inciso VIII c/c 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.  
VALOR GLOBAL: A CONTRATADA pagará ao CONTRATANTE a importância de R\$ 5.000.000,00 (seis milhões de reais). O CONTRATANTE pagará tarifa a CONTRATADA, na forma ajustada pelas partes com base na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários;  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão 0005, Unidade: 0501 (Secretaria da Fazenda); Órgão 0008, Unidade: 0501 (Secretaria de Educação); Órgão 0008, Unidade: 0801 (Secretaria de Saúde); Órgão 0009, Unidade: 0901 e 0902 (Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania) e Órgão 0030, Unidade: 3002 e 3005 (Secretaria de Gestão); Elemento de Despesa 3.3.90.39.64;  
DATA DE ASSINATURA: 21/06/2019;  
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses;  
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

**EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO**

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17327/2019-PMP/PI;  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;  
CONTRATADO: S GOMES ARAÚJO EIRELI - ME;  
CNPJ: 24.754.748/0001-48;  
OBJETO: Aquisição de tecido para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, na produção de atividades culturais, no exercício de 2019;  
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93;  
VALOR GLOBAL: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.23; Fonte de Recurso: 001/200/000;  
PERÍODO: Exercício 2019;  
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

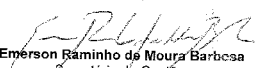
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
SECRETARIA DE GESTÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo o resultado do procedimento licitatório, sob a modalidade CONVITE Nº 08/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DOS 04 (QUATRO) DIAS DE FOLGUEDOS DO SÃO JOÃO DA PARNAÍBA QUE SERÁ REALIZADO NO QUADRILODROMO (PRAÇA MANDU LADINO) NOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DE JUNHO DE 2019 NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GESTÃO, declarando, para os devidos fins legais que o mesmo restou FRACASSADO.

Parnaíba (PI), 26 de junho de 2019.

  
Emerson Raminho de Moura Barbosa  
Secretário de Gestão  
Parnaíba - PI

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16529/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS ATENDIDOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS ATENDIDOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALIMENTAÇÃO DAS CRIANÇAS ATENDIDAS PELA CRECHE E DEMAIS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Impugnação apresentada nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2019, em face do Edital de licitação vinculado ao respectivo procedimento licitatório.

## - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo a Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A presente impugnação foi protocolada na Prefeitura Municipal de Parnaíba na data de 24/06/2019, às 08:38 h, momento anterior a sessão de abertura do Pregão nº 47/2019 e em atendimento as especificações editalícias a seguir:

## "16. DA IMPUGNAÇÃO:

16.1 - Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei 8.666/93. O

Scanned by CamScanner



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial." (grifos nossos)

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

## - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- ME, em sua petição de impugnação, questiona os valores constantes nas pesquisas que integram o processo administrativo, os quais compõe o termo de referência. Alegam que "os valores apresentados como referência estão muito abaixo dos valores de mercado, impossibilitando a participação de empresas que queiram prestar um bom fornecimento, pois fica inviável o fornecimento dos produtos com os valores apresentados".

Em sua petição de impugnação a empresa requer que a realização de nova pesquisa de preços para integrar o procedimento licitatório.

Vejamos o que diz a Lei Nº 8.666/93 preleciona:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Fundo Municipal de Educação que integra a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, realizou sua cotação de preços com base no orçamento estimativo utilizando-se o Sistema de Cesta de Preços (SCP), atende aos requisitos formais e materiais da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Instrução Normativa nº 005/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Portaria nº 080/2016 do Ministério da Justiça, que regulamenta, no âmbito daquele órgão, os critérios e padrões definidos pela IN SLTI/MPOG nº 005/2014, Manual de Orientação de Pesquisas de Preços. Portanto, realizou a cotação dos preços com base no valor de mercado, o que demonstra a veracidade da pesquisa que embasa o termo de referência do processo administrativo nº 16529/2019.

## - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a tempestividade da impugnação interposta pela

Scanned by CamScanner



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



empresa AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- ME. No que tange ao mérito, entende-se por NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Parnaíba (PI), 26 de Junho de 2019.

Isadora Felizardo Soares de Oliveira  
Pregoeira PMP-PI

ISADORA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA  
Pregoeira

Scanned by CamScanner

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16529/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS ATENDIDOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS ATENDIDOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ALIMENTAÇÃO DAS CRIANÇAS ATENDIDAS PELA CRECHE E DE MAIS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Impugnação apresentada nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 47/2019, em face do Edital de licitação vinculado ao respectivo procedimento licitatório.

## - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo a Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A presente impugnação fora protocolada na Prefeitura Municipal de Parnaíba na data de 25/06/2019, às 12:57 h, momento anterior a sessão de abertura do Pregão nº 47/2019 e em atendimento as especificações editalícias a seguir:

## "16. DA IMPUGNAÇÃO:

16.1 - Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei 8.666/93, O

Scanned by CamScanner



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial." (grifos nossos)

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

## - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME, em sua petição de impugnação, questiona a ausência de exigência referente à Declaração do Programa Alimento Seguro (PAS), regulamentado pela resolução 216/2004 da ANVISA.

A interessada argumenta que a exigência de tal documentação é necessária em razão do objeto licitado. Contudo, o edital supracitado está em consonância com orientações da Diretoria da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba. Que após questionamento, respondido através do seu Memorando nº 022/2019, foi elucidado que o Programa Alimento Seguro - PAS tem como objetivo o ensinamento sobre técnicas de segurança de alimentos e implantação de boas práticas e do Sistema APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) nos estabelecimentos que produzem alimentos.

Por sua vez, a RDC Nº 216/2004 estabelece procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênicas-sanitárias do alimento preparado. Contudo, no Programa Alimentos Seguros e na RDC Nº 216/2004 não há qualquer menção que seria necessário a emissão certificado e/ou declaração em favor da empresa que satisfizesse o outrora exigido.

O Programa Alimentos Seguros destina-se a alimentos manipulados, não sendo esse o objeto da licitação supracitada. Portanto, entende-se pela não exigência da apresentação da referida documentação do instrumento convocatório.

De tal modo, exigir documentação além do que a necessária em uma licitação afronta o princípio da isonomia, cerceia a competitividade do certame e afronta o princípio da legalidade, conforme se depreende do Art. 30, IV, §5º da Lei Nº 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Scanned by CamScanner



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Defende ainda a necessidade de inclusão da exigência da apresentação do Alvará ou da declaração expedida pelo órgão de vigilância sanitária quanto à existência e indicação de veículo nos quadros da empresa aptos ao transporte de alimentos perecíveis. Contudo, qualquer exigência que onere as licitantes antes da etapa contratual configura-se cláusula que restringe a competitividade. Portanto, a existência de tal exigência seria desarrazoada, tendo em vista que restringe a competitividade do certame, acomete um ônus às licitantes sem que essas tenham a certeza que vencerão o certame. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.  
Acórdão 2066/2016-Plenário

## - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a tempestividade da impugnação interposta pela empresa C C SANTANA DE OLIVEIRA EIRELI - ME. No que tange ao mérito, entende-se por NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Parnaíba (PI), 26 de Junho de 2019.

ISADORA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA  
Pregoeira

Scanned by CamScanner



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16822/2019  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS DURANTE AS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE E NAS FESTIVIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Impugnação apresentada nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 048/2019, em face do Edital de licitação vinculado ao respectivo procedimento licitatório.

## - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo a Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de licitação, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A presente impugnação fora protocolada na Prefeitura Municipal de Parnaíba na data de 25/06/2019, momento anterior a sessão de abertura do Pregão nº 048/2019 e em atendimento as especificações editalícias a seguir:

## "16. DA IMPUGNAÇÃO:

16.1 – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial." (grifos nossos)

Portanto, o presente recurso é tempestivo.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



## - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em sua petição de impugnação, questiona a ausência da exigência referente à Declaração do Programa Alimento Seguro (PAS), regulamentado pela resolução 216/2004 da ANVISA.

A interessada argumenta que a exigência de tal documentação é necessária em razão do objeto licitado. Contudo, o edital supracitado está em consonância com orientações da Diretoria da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba. Que após questionamento, respondido através do seu Memorando nº 022/2019, fora elucidado que o Programa Alimento Seguro – PAS tem como objetivo o ensinamento sobre técnicas de segurança de alimentos e implantação de boas práticas e do Sistema AFPC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) nos estabelecimentos que produzem alimentos.

Por sua vez, a RDC Nº 216/2004 estabelece procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênicas-sanitárias do alimento preparado. Contudo, no Programa Alimentos Seguros e na RDC Nº 216/2004 não há qualquer menção que seria necessário a emissão de declaração em favor da empresa que satisfizesse o outro exigido.

O Programa Alimentos Seguros destina-se a alimentos manipulados, não sendo esse o objeto da licitação supracitada. Portanto, entende-se pela não exigência da apresentação da referida documentação do instrumento convocatório.

Do tal modo, exigir documentação além do que é necessária em uma licitação afronta o princípio da isonomia, cerceia a competitividade do certame e afronta o princípio da legalidade, conforme se depreende do Art. 30, IV, §5º da Lei Nº 8.666/93.

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso,

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A impugnante ainda questiona a necessidade do edital exigir um nutricionista no quadro de funcionários dos licitantes. Contudo o objeto licitado se trata de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar do município, alimentos esses que não serão manipulados pelos fornecedores, apenas entregues, portanto, não existe a necessidade de se exigir um nutricionista no quadro de funcionários das empresas. Ademais, a existência de tal exigência seria desarrazada, tendo em vista que restringe a



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



competitividade do certame, acomete um ônus às licitantes sem que essas tenham a certeza que vencerão o certame. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e técnica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.  
Acórdão 2056/2016-Plenário

## - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a tempestividade da impugnação interposta pela empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Na que tange ao mérito, entende-se por NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Parnaíba (PI), 26 de Junho de 2019.

Pedro de Aguiar Pires  
Procurador

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.

Responsáveis: **Arlindo Ferreira Gomes Neto** (Secretário de Governo)

**Fábio Silva de Sousa** - Coordenador de Documentos e Atos Governamentais

**Adalgisa Carvalho de Moraes Souza**  
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania  
Secretária Interina do Trabalho e Defesa do Consumidor

**Arlindo Ferreira Gomes Neto**  
Secretário de Governo

**Rafael Alves de Sousa**  
Secretário de Educação Interino

**Ricardo Viana Mazulo**  
Procurador Geral do Município

**João Rocha de Oliveira**  
Presidente do Instituto de Previdência  
Municipal de Parnaíba - IPMP

**Israel José Nunes Correia**  
Secretário da Chefia de Gabinete

**Gil Borges dos Santos**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Rejane Maria Mendes Moreira**  
Secretária de Saúde

**Paulo Eudes Carneiro**  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretário Interino do Setor Primário e Abastecimento

**José Bernardo Pereira da Silva**  
Superintendente Interina de Comunicação

**Maurício Pinheiro Machado Júnior**  
Secretário de Transporte, Trânsito e Articulações  
com as Forças de Segurança

**Anísio Almeida Neves Neto**  
Superintendente Interino de Planejamento

**Charles de Melo Pires Júnior**  
Superintendente de Turismo

**Albert Nunes de Carvalho**  
Superintendente de Cultura

**Maria das Graças de Moraes Souza Nunes**  
Secretária de Infraestrutura, Habitação e  
Regularização Fundiária  
Secretária Interina de Serviços Urbanos e  
Defesa Civil  
Presidente Interina da Empresa Parnaibana  
e Serviços - EMPA

**Emerson Raminho de Moura Barbosa**  
Secretário Interino de Gestão

**Francisco Eudes Fontenele Aragão**  
Controlador Geral do Município

**Edrivandro Gomes Barros**  
Secretário de Projetos Especiais e  
Desenvolvimento Econômico

**Maksuel José Gomes Brandão**  
Secretário de Esportes e Lazer

**Marcus Vinícius do Carmo Ferreira**  
Diretor Geral da Escola Parnaibana  
de Administração Pública

**Lisandro Ayres Furtado**  
Presidente da Agência de Regulação de  
Serviços Públicos - ASERPA

**Zulmira do Espírito Santo Correia**  
Gestora da Central de Licitação e  
Contratos Administrativos - CLCA

